

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DIR01 - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

LIZAURA TUANI PEREIRA DE CAMPOS

**RACISMO INSTITUCIONAL E A NORMA ANTIDISCRIMINATÓRIA: DESAFIOS E  
PERSPECTIVAS**

PORTO ALEGRE

2024

LIZAURA TUANI PEREIRA DE CAMPOS

**RACISMO INSTITUCIONAL E A NORMA ANTIDISCRIMINATÓRIA: DESAFIOS E  
PERSPECTIVAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>: Dra. Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre  
2024

LIZAURA TUANI PEREIRA DE CAMPOS

**RACISMO INSTITUCIONAL E A NORMA ANTIDISCRIMINATÓRIA: DESAFIOS E  
PERSPECTIVAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa – UFRGS (Orientadora)

---

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves – UFRGS

---

Professor Dr. Orlando Faccini Neto - UFRGS

## **AGRADECIMENTOS**

Queridas Letícia Eli Pereira de Campos, Marta Schneider Zubaran, Ariele Rodrigues de Oliveira Lima, Letícia Fortes Dartora, Claricia da Rosa Domingues, Eduarda Botelho Garcia, Tainara Carozzi de Carvalho e Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, é com imensa gratidão que expresso meus sinceros agradecimentos a cada uma de vocês pelo comprometimento, dedicação e brilhante contribuição ao esse trabalho de conclusão de curso de graduação. Juntas, enfrentamos desafios, superamos obstáculos e construímos conhecimento de forma colaborativa. Cada linha escrita, cada pesquisa realizada e cada ideia compartilhada reflete não apenas o esforço individual, mas também a força do nosso trabalho em equipe. Aprendemos, crescemos e nos inspiramos mutuamente, e isso é algo que levaremos conosco para toda a vida.

À minha família, que esteve presente mesmo quando eu estava imersa nos estudos, saibam que cada conquista é também de vocês. Suas palavras de incentivo, paciência e carinho foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Expresso minha profunda gratidão a vocês por estarem sempre ao meu lado, compreendendo e apoiando-me em todos os momentos. A jornada acadêmica foi desafiadora, e muitas vezes minha ausência foi sentida, mas sua compreensão e amor foram a força que me impulsionou. Que possamos continuar compartilhando alegrias, superando obstáculos e celebrando juntos cada vitória. Vocês são meu porto seguro, minha base sólida, e sou imensamente grato por ter vocês em minha vida.

Querida Professora Ana Paula, muitíssimo obrigada pelo acolhimento no início e no final do curso, pela paciência em me orientar, respeitando o meu tempo e as minhas particularidades. Que este momento de celebração seja apenas o início de uma jornada repleta de realizações e conquistas. Que nossos caminhos se cruzem novamente em futuros projetos e que continuemos a fazer a diferença no mundo, com paixão, ética e determinação.



*“Escrevo a miséria e a vida infausta dos favelados. Eu era revoltada, não acreditava em ninguém. Odiava os políticos e os patrões, porque o meu sonho era escrever e o pobre não pode ter ideal nobre. Eu sabia que ia angariar inimigos, porque ninguém está habituado a esse tipo de literatura. Seja o que Deus quiser. Eu escrevi a realidade.”*

*Carolina Maria de Jesus*

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda a temática acerca da relação entre a legislação que criminaliza o racismo e as práticas discriminatórias enraizadas nas instituições brasileiras, especialmente as de controle penal. Embora se reconheça a complexidade e profundidade da questão que envolve o racismo institucional, devido a forma como está enraizado na história e na sociedade, é imperativo e anacrônico debater sobre o assunto. Para compreender sua dinâmica, explora-se diferentes aspectos, desde suas origens até as estratégias para combatê-lo. Partindo do pressuposto de que o racismo nas Américas tem raízes históricas profundas, entende-se que uma delas é o sistema de castas indiano. A Índia, com seu sistema de castas baseado no hinduísmo, oferece insights valiosos sobre como as categorias raciais se desenvolvem e se perpetuam. A análise de casos específicos, como os *dalits* (considerados intocáveis) e os descendentes de escravos africanos em diáspora, revela inter-relações e entrelaçamentos na construção das categorias raça e casta. Historicamente, o racismo foi usado para justificar a escravidão e a exclusão social dos negros em todas as colônias europeias, inclusive no Brasil. Após a abolição da escravatura em 1888, o racismo continuou a ser amplamente difundido na sociedade brasileira, afetando áreas como mercado de trabalho, educação, saúde e segurança pública. A Constituição Federal de 1988 finalmente criminalizou o racismo no Brasil, estabelecendo penas para a prática de discriminação racial ou étnica. A Lei nº 7.716/89 define o racismo como crime inafiançável e imprescritível, com penas de reclusão. No entanto, ainda há desafios, como a subnotificação de casos de racismo, a falta de efetividade das penas e o racismo institucional. O combate ao racismo requer uma abordagem multidisciplinar, incluindo educação, conscientização e promoção da igualdade racial. Como resposta às idiosincrasias institucionais, o Direito Antidiscriminatório, se coloca como alternativa ao enfrentamento ao racismo, visando reduzir desigualdades discriminatórias, promovendo relações baseadas na equidade. Ele não só se propõe como ferramenta de solução a médio prazo, mas a logo também. Por isso, dentro das universidades, o engajamento nesse campo do saber é crucial. Os futuros juristas devem estar preparados para atuar de forma ética e transformadora. A mudança de paradigma requer conscientização, pesquisa e ações concretas, visando a uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

**Palavras-chave: Racismo, sistema de castas, Racismo Institucional, Discriminação racial, Imaginário social**

## RESUMEN

Este trabajo de fin de curso aborda la temática de la relación entre la legislación que criminaliza el racismo y las prácticas discriminatorias arraigadas en las instituciones brasileñas, especialmente las relacionadas con el control penal. Si bien se reconoce la complejidad y profundidad del tema que involucra el racismo institucional, por su arraigo en la historia y la sociedad, resulta imperativo y anacrónico debatir el tema. Para comprender su dinámica se exploran diferentes aspectos, desde sus orígenes hasta estrategias para combatirla. Suponiendo que el racismo en las Américas tiene profundas raíces históricas, se entiende que una de ellas es el sistema de castas indio. India, con su sistema de castas de base hindú, ofrece información valiosa sobre cómo se desarrollan y perpetúan las categorías raciales. El análisis de casos específicos, como el de los *dalits* (considerados intocables) y los descendientes de esclavos africanos en la diáspora, revela interrelaciones y entrelazamientos en la construcción de las categorías de raza y casta. Históricamente, el racismo se utilizó para justificar la esclavitud y la exclusión social de los negros en todas las colonias europeas, incluido Brasil. Después de la abolición de la esclavitud en 1888, el racismo siguió estando generalizado en la sociedad brasileña, afectando áreas como el mercado laboral, la educación, la salud y la seguridad pública. La Constitución Federal de 1988 finalmente criminalizó el racismo en Brasil, estableciendo sanciones por la práctica de discriminación racial o étnica. La Ley nº 7.716/89 define el racismo como un delito imprescriptible y no sujeta a fianza, con penas de prisión. Sin embargo, aún existen desafíos, como la falta de denuncia de casos de racismo, la falta de efectividad de las penas y el racismo institucional. La lucha contra el racismo requiere un enfoque multidisciplinario que incluya educación, sensibilización y promoción de la igualdad racial. Como respuesta a las idiosincrasias institucionales, la Ley Antidiscriminación se erige como una alternativa para enfrentar el racismo, apuntando a reducir las desigualdades discriminatorias, promoviendo relaciones basadas en la equidad. No sólo se propone como una herramienta de solución a medio plazo, sino también próximamente. Por lo tanto, dentro de las universidades, la participación en este campo del conocimiento es crucial. Los futuros juristas deben estar preparados para actuar de manera ética y transformadora. Cambiar el paradigma requiere concientización, investigación y acciones concretas, apuntando a una sociedad más inclusiva y equitativa.

**Palabras clave:** Racismo, sistema de castas, Racismo institucional, Discriminación racial, Imaginario social



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
A origem do absurdo como paradigma: não somos todos humanos?.....	5
O que é racismo? .....	6
O emprego de uma antiga estrutura em um novo mundo .....	12
A institucionalização do racismo no Brasil: da fé cristã ao aparato estatal moderno	14
<b>CAPÍTULO 2: DIALÉTICA ENTRE O RACISMO INSTITUCIONAL E A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL</b> .....	<b>18</b>
Breve histórico da pena no Brasil e sua relação com o controle da população negra. .....	18
A história da Criminalização do racismo e a mudança na Lei .....	21
O crime de racismo: efetividade da norma para os sujeitos de direito .....	25
Racismo Institucional no Rio Grande do Sul: uma análise da sua presença nos discursos .....	29
As instituições de controle penal como instituições de controle formal <i>versus</i> Direito Antidiscriminatório .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O racismo tem raízes profundas na história colonial e escravocrata. Durante séculos, a população negra enfrentou discriminação, violência e exclusão social. No Brasil, a abolição da escravatura em 1888 não eliminou essas desigualdades sociais, pelo contrário: manteve a lógica de discriminação praticamente intocadas. Ainda que a Constituição Brasileira de 1988 tenha estabelecido o racismo como crime inafiançável e imprescritível, 100 anos se passaram para que o Estado brasileiro aceitasse sua responsabilidade e participação neste processo. E, embora essa legislação represente um avanço significativo, a efetividade da sua aplicação ainda é questionada. Muitas vezes, casos de racismo não são devidamente investigados ou punidos.

Ademais, o racismo é indiscutivelmente, um dos temas mais relevantes da atualidade. Ele permeia a lógica fundamental do colonialismo e se entrelaça com as opressões de gênero, como bem aponta Cida Bento (BENTO, 2022). Por outro lado, a relativização do debate dentro dos espaços institucionais, e a negação de sua existência indicam que o tema ainda é tratado como pauta identitária e de menor relevância. Inclusive há até mesmo quem defenda que ignorá-lo seria uma maneira eficaz de erradicá-lo, como se o próprio mal residisse na palavra, tal como aponta Grada Kilomba:

[...] Verdades que têm sido negadas, reprimidas, mantidas e guardadas como segredo. Eu gosto muito deste dito “mantido em silêncio como segredo. Essa é uma expressão oriunda da diáspora africana e anuncia o movimento em que alguém está prestes a revelar o que se presume ser um segredo. Segredos como a escravização. Segredos como o colonialismo. Segredos como o racismo (KILOMBA, 2019, p. 41).

Não obstante, entende-se que falar sobre o problema é a chave para que se encontre soluções. Um problema complexo exige uma solução complexa, portanto, enfrentar o debate com frequência imprime a importância e urgência, -necessárias para uma questão que não vai desaparecer com o silêncio.

Sobre esse ponto, importa referir que o silêncio é também uma ferramenta de controle e de poder. A esse respeito, a escritora indiana Gayatri Spivak (SPIVAK, 2010) traz em seu livro “Pode o subalterno falar?”, discussões sobre o poder da fala

de pessoas subalternas nos contextos coloniais e pós-coloniais, questionando se essas vozes podem ser ouvidas dentro das estruturas de poder existentes.

É fato que o enfrentamento do racismo no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que envolve tanto a legislação quanto as práticas interpessoais, pois, além do racismo individual e cotidiano (KILOMBA, 2019), existe o racismo institucional. Ele se manifesta nas práticas discriminatórias de órgãos públicos, empresas e outras instituições. Por exemplo, a falta de representatividade negra em cargos de poder e a violência policial direcionada às pessoas negras são exemplos desse fenômeno. Nesse contexto, é fundamental analisar a efetividade das normas que criminalizam o racismo, e como as leis têm sido aplicadas e como as instituições lidam com a discriminação racial.

Portanto, nesta pesquisa para trabalho de conclusão de curso, busca-se compreender de que maneira o racismo, enquanto paradigma sociopolítico (SODRÉ, 2023), perpetua-se nas instituições formais e como sua criminalização se relaciona com as práticas discriminatórias perpetradas e endossadas pelas instituições de controle penal no Brasil. Com isso, visa-se compreender a contradição entre sua criminalização e o racismo perpetrado pelas instituições de controle penal no Brasil, bem como se deu a construção e consolidação dessas práticas dentro das instituições.

Para tanto, nesta monografia, explora-se a complexa relação entre a legislação que criminaliza o racismo e as práticas discriminatórias enraizadas nas instituições de controle penal brasileiras. Analisa-se como essas leis têm sido aplicadas na prática, considerando as desigualdades históricas e o racismo institucional. Além disso, examina-se os desafios enfrentados na efetividade das normas de punição dos casos de racismo, bem como aborda-se, pela perspectiva do Direito Antidiscriminatório, maneiras de superar essas barreiras, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Considera-se importante a abordagem desse tema pela escassez de produções científicas sobre racismo na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sinalizando essa carência também como racismo institucional. Por essa razão, a ausência de estudos aprofundados sobre o racismo e suas implicações jurídicas dentro de espaço de produção de conhecimento jurídico e

de formação de operadores do Direito e acadêmicos em geral também requerem atenção.

Ainda, mister referir que o enfrentamento do racismo não se restringe apenas a mudanças de comportamento, mas mudanças na produção de conhecimento e na representatividade. A temática do racismo institucional também atravessa questões como a escassez de pessoas negras na composição do corpo docente e nas bibliografias utilizadas que perpetuam a exclusão e o epistemicídio<sup>1</sup>, tal como ocorre na referida instituição. Com isso, este trabalho visa contribuir para a conscientização da comunidade acadêmica e da sociedade em geral sobre a persistência do racismo no Brasil. Ao analisar as contradições entre a criminalização do racismo e as práticas discriminatórias, ele oferece subsídios para a reflexão crítica e para a formulação de estratégias eficazes de combate ao preconceito racial.

De outro lado, acredita-se que pesquisa realizada poderá impactar diretamente a formação dos futuros profissionais do Direito. Ao compreenderem as nuances do racismo institucional e as limitações das leis existentes, os estudantes estarão mais preparados para atuar de forma sensível e comprometida na promoção da igualdade racial.

Portanto, este trabalho não apenas preenche uma lacuna, mas também amplia o debate acadêmico sobre o racismo no contexto jurídico brasileiro. Ao incentivar a pesquisa qualificada e a reflexão crítica, ele pode estimular outros pesquisadores a explorarem essa temática e a produzirem conhecimento relevante, contribuindo para a construção de um ambiente acadêmico mais inclusivo, consciente e comprometido com a luta antirracista, além de fornecer subsídios para a transformação social e jurídica em prol da igualdade racial.

---

<sup>1</sup> Epistemicídio é um termo utilizado para descrever a anulação e desqualificação do conhecimento produzido por povos subjugados. Foi cunhado pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos. Esse conceito aborda como a produção do conhecimento científico foi construída com base em um único modelo epistemológico, resultando em uma monocultura do conhecimento que marginaliza outras formas de saber. O epistemicídio ocorre quando se nega o acesso à educação de qualidade, inferioriza-se intelectualmente determinados grupos e deslegitima-se seus saberes, impactando também no reconhecimento dessas populações como sujeitos de direitos. Durante a colonização do continente americano, especialmente no Brasil e nos Estados Unidos, o epistemicídio foi observado na forçada conversão ao cristianismo e na perda de identidade cultural dos povos africanos escravizados.

Para a construção da narrativa do trabalho, divide-se em dois capítulos. No primeiro capítulo, busca-se significar o contextualizar o surgimento do racismo como fenômeno mundial e de que maneira ele vai tomando forma, partindo de um conceito. Em seguida aborda-se a questão do fundamentalismo religioso como elo ideológico entre crenças e culturas distintas, para que um novo modo de estratificação social emergisse. Por fim, segue-se a discussão do racismo institucional e como ele se institucionaliza no Brasil, a partir de um modelo de sociedade profundamente desigual, e como esse processo é organizado, sistematizado e mantido no Brasil contemporâneo.

No segundo capítulo, analisa-se a relação do racismo institucional com a criminalização do racismo no contexto brasileiro. Para tanto, busca-se sintetizar a história da pena no Brasil e sua relação com o controle da população negra. No segundo tópico, aborda-se a história da Criminalização do racismo e a mudança na Lei. No terceiro tópico, é realizada a análise de casos de racismo institucional no Rio Grande do Sul e como ele está impregnado até nos discursos. No quarto tópico, busca-se compreender a efetividade da norma e de que maneiras os sujeitos que são vítimas de racismo são tratados na sociedade brasileira. E finalmente, abordo o paradigma do racismo nas instituições de controle penal enquanto instituições de controle formal e o Direito Antidiscriminatório e suas proposições para enfrentamento do racismo dentro das instituições.

## **CAPÍTULO 1: RACISMO: CONTEXTUALIZAÇÃO E SIGNIFICADOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

O racismo é tão perigoso porque não depende necessariamente de atores individuais; o contrário, está profundamente enraizado no aparato... (DAVIS, 2018)

O racismo institucional é um obstáculo na efetividade da norma de racismo. Para entender o que é esse fenômeno e como ele se embrenha nas instituições acredita-se ser importante que se compreenda o que é racismo, de que forma ele surge e se organiza na América, e no Brasil, já que é sobre sua presença nas instituições brasileiras e seus paradigmas que irá abordar-se.

Para tanto, o capítulo foi organizado em cinco subcapítulos, nos quais se aborda o conceito de raça como uma criação do homem branco. Depois, trata-se do conceito de racismo e como ele surge. Aborda-se também a questão do fundamentalismo religioso, como fonte ideológica para justificar as opressões oriundas de uma construção de supremacia racial a partir do Antigo Testamento e como ele serve de modelo adequado para esse empreendimento. E, por fim, como ocorre a institucionalização do racismo no Brasil, ou seja, de que maneira esse movimento mundial, que foi a colonização, influenciou a construção social de desigualdade a partir de premissas supremacistas.

### **A origem do absurdo como paradigma: não somos todos humanos?**

Há um conceito anterior, um sufixo do termo racismo, que importa para que seja possível melhor organizar aquilo que se pretende afirmar: a raça. Há tempos já é consabido que a diferença entre raças humanas não se provou de nenhuma maneira pelas ciências biológicas. No entanto, posto que seja indiscutível que exista uma diversidade genética e morfológica dentro da espécie, nenhuma delas é indicativo suficiente para concluir-se que haveria uma ou mais subespécies.

Na verdade, essa classificação serve sobretudo para que seja possível entender as nuances sociais que a humanidade construiu, para que(m) elas servem e de que maneira se mantêm, restando apenas aceitar que essa distinção, outrora baseada em critérios pseudocientíficos, morais e ideológicos serviu apenas para justificar e legitimar processos de colonização, dominação e exclusão (MBEMBE, 2014).

Assim como a casta, conceito que se aborda mais adiante, a raça é um marcador, um recurso ficcional e ideológico (MBEMBE, 2014), calcado em um arcabouço teórico sem o qual a colonização e o capitalismo não teriam emergido e perdurado. De acordo com Aimé Césaire (CÉSAIRE, 2020), é só a partir do colonialismo que se estabeleceu uma ideia de supremacia da raça branca.

Portanto, pode-se afirmar que raça, tal qual conhecemos – que diferencia seres humanos por suas características físicas e culturais (ALMEIDA, 2018) – é um conceito definido pela branquitude<sup>2</sup>, por meio do qual se estabelece quem é mais ou menos humano, ou então, quem detém o poder e quem está para servir, ser subjugado e aniquilado. Assim, ao longo da história, houve uma assimilação da palavra raça nas ciências sociais e antropológicas, principalmente, como termo que serviu tanto para produzir o sujeito negro, isto é, retirando-o de um lugar único de subjugação para um lugar de identidade, quanto para proporcionar uma compreensão dessa construção social profundamente desigual e cruel. E é desse indicador sociológico que se origina o racismo.

### **O que é racismo?**

Em primeiro lugar, é importante informar que no presente trabalho considera-se como relevante responder a esta questão a partir de uma abordagem histórica de que a origem do racismo é anterior à colonização do que hoje conhecemos como as Américas, e, mais complexa. Nesta perspectiva, considera-se que a palavra 'racismo', da forma como está inscrita nos dicionários e manuais, não consegue transpor aos limites que a semântica impõe, de modo a que uma perspectiva mais abrangente se torna mais instrutiva e informativa.

Dito isso, pode-se afirmar, que o racismo é o resultado de processos sistematizados de disputas de poder que, por sua vez, decorre de uma ideia de raça,

---

<sup>2</sup> Segundo Lia Vainer Schucman, a branquitude é entendida como uma construção sócio-histórica produzida pela ideia de superioridade racial branca. Nas sociedades estruturadas pelo racismo, a branquitude resulta em uma posição em que os sujeitos identificados como brancos adquirem privilégios simbólicos e materiais em relação aos não brancos. É um território do silêncio, da negação, de uma suposta neutralidade, do medo e do privilégio. A branquitude é, ao mesmo tempo, o lado menos explícito do racismo e o principal fator responsável por sua legitimação, manutenção e afirmação<sup>5</sup>. Essa perspectiva crítica nos convida a refletir sobre como a ideia de raça é utilizada para construir estéticas e definir o que é considerado belo, bem como a reconhecer os privilégios associados à branquitude da pele. (SCHUCMAN, 2012)

principal marcador ideológico adotado durante a colonização pelos europeus para sustentar uma ideia de lei natural (LEITE, 2005) e divina justificada por suas próprias teorias – resultado de diversos estudos pseudocientíficos – de supremacia e pureza racial, e, por conseguinte, de dominação (ALMEIDA, 2018).

O filósofo e diplomata Arthur de Gobineau (1816-1882) foi o pioneiro do racismo “científico”. Seu livro mais famoso, *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas* (1855), teve imensa influência, no Brasil inclusive. Em 1869, veio ao país em uma missão diplomática e ficou horrorizado com o que viu. Para começar, para seu azar, chegou ao Rio na época do Carnaval. “Todo mundo aqui é feio, inacreditavelmente feio, como macacos”, “uma população totalmente mulata, corrompida no sangue e no espírito, assustadoramente feia. (...) Nenhum brasileiro tem sangue puro porque os casamentos entre brancos, índios e negros são tão generalizados que as nuances de cor são infinitas, causando a degradação tanto nas classes baixas quanto nas altas”. Gobineau previu que a população brasileira iria desaparecer em 200 anos por causa da “degeneração genética”. Mas há ainda brasileiros que têm a certeza de que Gobineau os julgaria lindos. (CÉSAIRE, 2020)

Na idade moderna, pensadores europeus inauguram um novo movimento: o iluminismo. Dentre várias teorias e estudos proeminentes, há algumas construções de narrativas em que usam a sua própria imagem para formar a percepção de identidade e de humanidade. Mbembe leciona que essa sempre foi uma tendência de o pensamento europeu abordar a identidade não em termos de pertença mútua (co-pertença) a um mesmo mundo, mas com base no seu próprio mundo e imagem.

[...] como consequência dessa lógica de autoficção, de autocontemplação e, sobretudo, de enclausuramento, o Negro e a raça têm significado, para os imaginários das sociedades europeias, a mesma coisa. Designações primárias, pesadas, perturbadoras e desequilibradas, símbolos de intensidade crua e de repulsa, sua aparição no saber e no discurso moderno sobre o homem (e, por consequência, sobre o humanismo e a Humanidade) foi, se não simultâneo pelo menos paralelo [...] (MBEMBE, 2014).

Esse movimento ganha força no início do século XVIII, quando os ideais iluministas começam a produzir teorias científicas enviesadas e sem robustez, como se prova mais tarde. Mas o que se denota é que essa ideia de que havia uma raça superior e mais humana, ainda não havia sido tão trabalhada e aceita como algo natural, ao menos, não de forma duradoura e conhecida.

De outro lado, é relevante considerar que, em que pese um novo paradigma tenha emergido e se consolidado com as expansões marítimas e a colonização, qual seja, a superioridade racial, não se pretende com isso afirmar que a escravidão

humana tenha sido uma invenção dos colonizadores europeus<sup>3</sup>. Na verdade, o que se torna novidade a partir dessa construção, é a escravização de seres humanos com base em uma ideia de raça e de supremacia racial.

Portanto, o que o movimento colonial, iniciado no século XV, produziu não possui precedentes na História. É a partir das expedições marítimas em busca de novas colônias que a escravidão negra é utilizada a partir da afirmação de superioridade racial. Até que essa forma de subjugação surgisse, a escravização de pessoas estava intimamente relacionada à guerra, conforme informa Jefferson Nascimento.

[...] há relatos de pessoas que, na Grécia Antiga, por estarem endividadas, eram obrigadas a trabalhar temporariamente como escravos para seus credores, mesmo que esse credor fosse um membro da família. Uma vez que a dívida era quitada, o trabalhador se inseria novamente no âmbito das relações sociais sem que o seu passado pudesse impedir sua ascensão social futura ou a de seus descendentes. (MOREIRA, 2019, p. 72)

Na Idade Antiga, as disputas e conquistas territoriais não tinham uma perspectiva civilizatória, em que o outro que não é europeu e branco, é um ser humano inferior, que precisa ser amestrado para deixar de ser selvagem (MBEMBE, 2014). E é essa a essência do racismo: trata-se de uma formulação de identidade, baseada em teorias de supremacia racial que nega toda a diferença, a partir da imagem do branco com um ser superior em todos os sentidos.

### **O fundamentalismo religioso como marco de um empreendimento bem-sucedido**

Há milhares de anos, instituiu-se na Índia um sistema de castas, cujas características baseiam-se, primeiramente, em critérios religiosos, mas também culturais e econômicos.

[...] uma das formas mais antigas de estratificação social que sobreviveram ao longo dos anos. Nele, os hindus são divididos em rígidos grupos hierárquicos baseados em seu karma (trabalho) e dharma (a palavra hindu

---

<sup>3</sup> O documentário da plataforma de *streaming* Netflix, “Rainhas Nzinga” retrata a escravidão no continente africano em Ndongo, atual Angola. De acordo com a narrativa da minissérie, a prática de utilização de escravos pela realza africana era comum, embora diferente da escravidão ocorrida na América. No Ndongo, pessoas capturadas de guerras eram escravas cativas, mas desempenhavam funções importantes para a Coroa, como a de conselheiro do Rei.

para religião, embora aqui signifique dever) tem mais de 3 mil anos e é muito complexo (HOFBAUER, 2015).

Calcado na liturgia Hindu<sup>4</sup>, o sistema de castas define de que maneira as pessoas são classificadas e qual lugar devem ocupar na sociedade. Isso se dá de acordo com a origem de nascimento, conferida pelo deus hindu Brahma. Basicamente, há quatro castas ou *varnas* principais: os Brahmin ou Brâmanes (sacerdotes), os Kshatriya ou Xátrias (reis e guerreiros), os Vaishas ou Vaixás (comerciantes e proprietários de terra) e os e Shudras ou Sudras, (serviçais, artesãos e trabalhadores. Há ainda uma quinta classificação, conhecida como intocáveis ou *Dalits*, que seriam pessoas alijadas do sistema de castas, isto é, não pertencem a nenhuma casta e, portanto, nem mesmo foram agraciadas com os bençãos de Brahma.

Em se tratando da formação histórica dos Estados Unidos, Wilkerson sugere que as semelhanças entre o sistema de castas indiano e a segregação racial nos EUA não são mera coincidência. Ambos os territórios foram colonizados pelos britânicos, ao passo que o fundamentalismo religioso cristão já estava presente na Europa antes do mercantilismo começar; porquanto não era novidade.

O sistema de castas americano teve uma formação acelerada, condensada numa fração do tempo de existência do sistema de castas na Índia. Seus fundadores usaram a história de Noé e seus filhos para justificar a base inferior da hierarquia, mas sem maior instrução bíblica, como nas Leis de Manu, foram moldando a casta superior à medida que prosseguiram. Esse controle de pureza nos Estados Unidos começou com a tarefa de definir a casta dominante. (WILKERSON, 2021, p. 130)

Institutos religiosos como a Inquisição, as Cruzadas e a catequização forçada da fé católica são exemplos de que a imposição dogmática era praticada como aparato de guerra. A Inquisição foi um movimento da Igreja Católica Romana que visava combater a heresia e outras práticas consideradas contrárias à fé cristã. Ela teve origem na Idade Média por volta do século XII e utilizava-se tribunais, interrogatórios, torturas e penas severas para julgar e punir os acusados de

---

<sup>4</sup> Há certo consenso entre os pesquisadores de que os textos bramânicos fundacionais, o Rig Veda (escrito provavelmente entre 1.700 e 1.100 a.C.), fixaram uma diferenciação social fundamental: os quatro *varnas* (literalmente, cores) teriam surgido a partir de uma espécie de "ser originário" (*purusha*) sacrificado pelos deuses para poder criar o Universo. (HOFBAUER, 2015)

heresia. As cruzadas foram expedições religiosas e militares que saíram da Europa em direção ao Oriente para resgatar Jerusalém, que estava sob domínio dos islâmicos. Ocorreram entre os séculos XI e XIII. A primeira cruzada foi iniciada em 1095, após o papa Urbano II convocar os cristãos europeus a participarem da guerra santa contra os infiéis. A catequização das colônias europeias foi um processo de conversão religiosa e cultural dos povos nativos da América, África e Ásia, promovido pela Igreja Católica, em parceria com as potências coloniais. O objetivo era impor a fé cristã e os valores europeus entre as populações consideradas pagãs, bárbaras ou infiéis. Assim, a catequização servia como um instrumento de dominação política e econômica, pois facilitava a exploração dos recursos naturais e humanos das colônias.

Segundo Isabel Wilkerson (2021), o sistema de castas indiano foi transplantado para o ocidente, mais precisamente, para as Américas, e cuidadosamente adaptado para que funcionasse de maneira praticamente orgânica. No entanto, enquanto no sistema hindu eram principalmente os sobrenomes das pessoas que indicavam a qual casta ela pertencia, nas colônias ocidentais eram os aspectos fenotípicos e morfológicos – cor da pele, formato do crânio, rosto, corpo e cabelo – que cumpriram o papel de relegar a elas um lugar muito semelhante ao dos excluídos indianos. Então, no início do século XX, se constrói a tese de que aqueles que tinham origem caucasiana – e com pele branca – pertenciam ao mais alto nível em termos de qualidade racial. Era um equivalente aos brâmanes indianos.

Em 1922, a Suprema Corte americana decidiu por unanimidade que branco não significava a cor da pele, mas sim “caucasiano”, a despeito do fato de que poucos americanos brancos provinham das montanhas do Cáucaso, na tentativa de sustentar a hipótese de pureza racial branca (Wilkerson, 2021, p.)

Não foi por acaso que os africanos foram relegados ao mais baixo nível social. Esse lugar lhes foi atribuído pelos colonizadores com base em uma interpretação do livro de Gênesis do Velho Testamento, mais precisamente na história de Noé. De acordo com o texto bíblico, Noé teve três filhos, Sem, Cam e Jafé, que se tornaram progenitores de toda a humanidade enquanto sobreviventes do dilúvio.

Certa vez, Noé plantou uma vinha e, mais tarde, tomou o vinho do fruto da vinha. Embriagou-se e deitou-se nu dentro de sua tenda. Cam, que teria um

filho chamado Canaã, entrou por acaso na tenda, viu a nudez do pai e contou aos dois irmãos lá fora. Sem e Jafé, pegaram um manto e puseram nos ombros. Entraram na tenda e cobriram a nudez do pai. Estavam com o rosto virado para o outro lado, para não ver o pai despido. Quando Noé despertou da embriaguez e soube o que Cam havia feito, amaldiçoou Canaã, o filho de Cam, e as gerações seguintes, dizendo: “Maldito seja Canaã! Que ele seja, para seus irmãos, o último dos escravos (WILKERSON, 2021, p. 111)!”

De acordo com o texto bíblico, os filhos de Sem, Cam e Jafé espalharam-se pelos continentes. Os descendentes de Sem foram para o oriente, os de Jafé para o ocidente e os de Cam para sul. Aqueles que se diziam descendentes de Jafé apegaram-se fervorosamente a essa história, utilizando-a de maneira cabal e brutal a seu favor, e é a partir dela que justificariam as invasões dos territórios do continente africano e o sequestro de seres humanos de forma continuada, condenando-os à escravidão e desumanização.

A analogia entre o sistema de castas hindu e o sistema de estratificação social que os colonizadores europeus estavam desenvolvendo não é mera coincidência. Os hinduístas organizavam-se com base em uma compreensão religiosa e fundamentalista que perdurava há milênios. Por outro lado, no Ocidente, a fé cristã, desde as cruzadas, já demonstrava uma inclinação para a dominação, segregação e até mesmo o extermínio daqueles que a rejeitavam, com traços de supremacia religiosa.

Ainda que o sistema de castas seja uma das mais antigas formas de estratificação social, e de fundamentalismo religioso que sobreviveu ao longo dos anos, não se pode afirmar que é ele que inaugura a prática de segregação racial e social no mundo. Ou seja, não se pode afirmar que as classificações humanas por origem e nascimento foram uma exclusividade da Índia: durante a Idade Média, o sistema feudal ou feudalismo produziu um semelhante, conhecido como sociedade de estamentos. A propósito, a palavra ‘estamento’ provém da palavra em inglês “*state*”, quem em tradução livre para o português significa estado, *condição* (grifo da autora). Seria um termo utilizado para definir uma forma de divisão social baseada em privilégios de nascimento permanentes e que não se modificavam ao longo da vida e é dividida entre a realeza, o clero, membros da igreja; a nobreza, composta pelos senhores feudais, que poavam o rei e exerciam seu poder político sobre os

servos; e os servos, que eram a base da sociedade estamental e a maioria, “sendo responsáveis pela produção do sustento material dos demais na hierarquia”.

Assim sendo, parece apropriado afirmar que o grande feito da colonização europeia foi ter inaugurado o sincretismo<sup>5</sup> religioso, cujos fins foram essencialmente políticos, econômicos e ideológicos. Esse sincretismo uniu todo o arcabouço teórico acerca da raça, definidos pelos próprios colonizadores, às estratificações sociais já presentes no feudalismo e a organização da sociedade de castas que existiam naquela região da Ásia.

Em compensação, pode a escravização de pessoas negras não ter sido inaugurada nos EUA, mas a forma como o processo deu-se na então colônia britânica foi incontestavelmente a mais bem sucedida em termos de construção de um país e manutenção de estruturas de poder. Isso porque foi a partir dela e do modo como foi operacionalizada que resultou no surgimento da primeira república no mundo, e depois, a primeira potência no novo mundo, e onde as desigualdades raciais permanecem naturalizadas e institucionalizadas.

### **O emprego de uma antiga estrutura em um novo mundo**

Diferentemente da raça, que como já foi dito, baseia-se principalmente nos aspectos físicos étnicos e religiosos de determinados grupos de pessoas, o sistema de castas organiza e categoriza pessoas definindo o lugar “de direito”<sup>6</sup> ocupado na sociedade, o tipo de tratamento que cada grupo deve receber – refere-se a uma sociedade estamental –, não necessariamente sendo indicado pela cor ou tom de pele, ainda que a maioria dos *dalits* seja de modo geral formada por pessoas mais escuras do que aqueles pertencentes às quatro castas predominantes na Índia.

---

<sup>5</sup> O sincretismo religioso é um processo cultural que envolve a fusão de diferentes tradições, crenças e práticas para a formação de uma nova doutrina religiosa e/ou expressões de cunho cultural e filosófico. No entanto, o termo sincretismo também é conhecido em um sentido pejorativo, sendo criticado como uma forma de diluir ou enfraquecer as tradições originais ou de perpetuar relações de poder desiguais entre diferentes grupos culturais ou religiosos.

<sup>6</sup> [...] Nicholas Dirks (2001), inspirado nos estudos de Edward Said, argumenta que foram métodos de classificação administrativa, como censos, que transformaram, não antes do final do século XIX, a casta em categoria essencial de diferenciação social. Dirks (2001, p. 15) é enfático em afirmar que na Índia pré-colonial havia várias e diferentes unidades de identificação. Para esse antropólogo norte-americano, a transformação das castas em categoria social dominante foi fundamental para a manutenção da ordem social, auxiliando a sustentar a forma indireta de governo e, com isso, assegurando a legitimação e o exercício do poder colonial. (HOFBAUER, 2015, p. 163)

Um dos pouquíssimos cientistas indianos que se deteve em analisar concepções hinduístas em relação à valorização de cores/fenótipos é o antropólogo André Bêteille. Num dos seus estudos, constatou que existe, na sociedade indiana, uma preferência generalizada por tonalidades de cor de pele mais claras. Para sustentar sua argumentação, chama a atenção para o fato de que em muitas línguas indianas as palavras fair (claro) e beautiful (bonito) são sinônimos e apresenta vários provérbios que sugerem uma fusão simbólica entre cor clara e posição social alta: “Nunca confie num brâmane de cor de pele escura (dark)”; “Não atravesse um rio com um brâmane de cor de pele escura”. (HOFBAUER, 2015, p. 157)

A casta está organizada de maneira vertical ou piramidal. Enquanto um seletivo grupo – que detém maior poder, privilégios sociais, econômicos e políticos – encontra-se no topo da pirâmide; os que ficam no meio dela representam a classe operária e comerciante, e, portanto, possuem menos privilégios do que os primeiros; por fim, a base da pirâmide é ocupada pelos marginalizados, alijados de quaisquer privilégios, os que estão sujeitos aos piores tratamentos, sendo muitas vezes tratados como se menos que humanos fossem.

Dessa maneira, o castismo (WILKERSON, 2021) seria o produto da casta, ou seja, é o processo que organiza as castas. Da mesma forma, o racismo é o produto da raça e é o processo que a organiza. Ademais, ambas as categorias – a raça e a casta – são predeterminadas em um primeiro momento, por institutos religiosos; no entanto, no transcurso do tempo e na proporção em que sistemas econômicos e sociais vão se tornando mais independentes da religião, apenas a raça vai ultrapassar os credos religiosos e se estabelecer também em expressões filosóficas e científicas.

A partir desse paralelo com o sistema de castas indiano, a autora explica que, assim como a casta, a raça é uma condição indelével e hereditária.

[...] Como o sistema hindu de castas, a distinção entre negro/branco nos Estados Unidos forneceu a hierarquia social determinada no nascimento e considerada imutável, mesmo pelas realizações da vida. Os negros se tornaram como um grupo de intocáveis americanos, ritualmente separados do resto da população (WILKERSON, 2021, p. 116).

Assim, o racismo é, a um só tempo, um sistema de estratificação social baseado na supremacia branca, e um elaborado sistema que envolve práticas de extermínio coordenadas e institucionalizadas de determinados povos – de modo muito específico, daqueles que hoje formam a população negra –, o castismo não tem por finalidade o extermínio de um povo. Por mais desigual, controverso e injusto

que ele possa ser, sua finalidade é definir lugares e papéis para cada uma das castas<sup>7</sup>.

Portanto, a casta e o castismo parecem ser os indicadores sociais mais apropriados para compreender a gênese do racismo. São eles que fornecem os elementos teóricos capazes de ilustrar as dinâmicas presentes em uma sociedade, em que a discriminação e desvalorização são a tônica de uma estrutura segregacionista. E assim como a raça, a casta permanece imutável, ainda que o indivíduo consiga ascender economicamente, pois está firmada naquilo que não pode ser mudado. Raça e racismo, casta e castismo guardam fortes semelhanças, mas também se diferenciam em certa medida. Contudo, um elemento importante é característico entre essas categorias: a presença do fundamentalismo religioso como imposição de uma suposta vontade divina para justificar a forma desigual com que as pessoas de raças e castas colocadas como inferiores em detrimento daquelas que se reivindicam como superiores.

### **A institucionalização do racismo no Brasil: da fé cristã ao aparato estatal moderno**

O fundamentalismo religioso cristão como método de imposição da fé, a invasão e exploração do território com o uso de força de trabalho de africanos escravizados e os argumentos pseudocientíficos indicam um modo de operação uniforme dos processos de colonização perpetrados pelos europeus. Não se deve, portanto, perder de vista que a institucionalização do racismo no pós-abolição e em todas as ex-colônias europeias foi organizada da mesma forma, seguindo o mesmo padrão.

A institucionalização do racismo no Brasil é um fenômeno que merece atenção e reflexão. Diferentemente do racismo cotidiano, que se relaciona ao preconceito racial entre indivíduos nas relações cotidianas, o racismo institucional ocorre quando estruturas institucionais, tanto públicas quanto privadas, atuam de forma diferenciada em relação a determinados grupos com base em suas

---

<sup>7</sup> Ibidem.

características físicas ou culturais. No Brasil, essa realidade persiste, apesar de ser o segundo país do mundo com a maior população negra fora da África, superado apenas pela Nigéria (CAVALHEIRO, 2021). Assim como na grande maioria dos países em que a escravidão negra ocorreu, a abolição da escravidão não tornou o negro detentor de direitos, mas sim, um algoz a ser eliminado.

Não obstante, antes de avançar, mister que se compreenda o que são instituições. Douglass North, vencedor do Nobel em economia de 1993 pelos estudos sobre o tema, leciona que as instituições são “determinações criadas pelo homem que estruturam as interações políticas, econômicas e sociais” e podem ser compreendidas em duas espécies de normas: formais e informais. As instituições informais são compostas por elementos culturais como os costumes, as tradições, os códigos sociais e de conduta, ou seja, são estruturas imateriais. Já as instituições formais, mais relacionadas a aspectos materiais, são aquelas estabelecidas dentro dos ordenamentos jurídicos, como as constituições, as leis etc. (NORTH, 1991).

Outro estudioso sobre o tema, Geoffrey M. Hodgson, refere que a língua, a moeda, os direitos, sistemas de pesos e medidas, convenções sobre comportamentos e organizações compõem o complexo sentido das instituições (HODGSON, 2006).

Assim, mais do que estruturas organizacionais como o parlamento, as instituições formam todo o arranjo social, seja ele material, ou imaterial. Em outras palavras, são elas que corporificam uma comunidade ou sociedade. Há ainda o conceito de instituições sociais. Gunther Teubner oferece uma concepção que permite compreender o que são essas instituições sociais a partir da sociologia de Hegel e Durkheim:

[...] As teorias institucionalistas e, especialmente, a nova disciplina da sociologia, baseiam a autodescrição social em fundamentos mais complexos, que identificam, especialmente na modernidade, a multiplicidade de ordens sociais não estatais, suscitando em relação a elas, ao menos implicitamente, a questão constitucional. Apenas bem mais tardiamente passaram a ter efeitos, no direito privado e no direito constitucional, autodescrições que não mais veem as ordens sociais como meros produtos da ação privada autônoma dos indivíduos, mas sim como instituições com lógicas próprias diversas, cuja autoconstituição, autolimitação e integração coletivas, na sociedade, também passam a ser reconhecidas como problemas constitucionais (TEUBNER, 2016).

Assim, compreende-se instituições como formas complexas de construção de uma cosmovisão e subjetividade orientadas a partir de lógicas predeterminadas, que, por sua vez, poderíamos chamar de estrutura social. Nesse sentido, é possível entender, por analogia, que há um fluxo predefinido que tornam comportamentos e ações regras, ainda que paradoxais, normalizadas e normatizadas.

No que tange a naturalização do racismo como parte integrativa dessas regras sociais, Muniz Sodré (2023) faz uma análise sobre a institucionalização do racismo no Brasil. Ele afirma que há uma forma social definida durante a colonização que perdura apesar da abolição. Dentro dessa forma social, está o racismo, ou seja, essa forma social foi definida a partir de uma estrutura social escravista. Ela expressa-se por meio da exclusão do negro do aparato político e institucional enquanto sujeito, ao passo que o vilipendia, o mantém na condição de subalternidade, o encarcera e o elimina de maneira sistemática.

Na prática, tratava-se na pós-abolição de silenciar o negro (a exemplo do escravo na Grécia antiga, que era *aneu logon*, sem voz pública) e torná-lo socialmente invisível. É uma posição de poder análoga àquela do sadismo libertino, nos termos de Barthes: “Fora o assassinato, só existe uma característica própria aos libertinos que jamais partilha de forma alguma: é a palavra. O mestre é aquele que fala, que dispõe da sua linguagem por inteiro; o objeto é aquele que se cala, fica separado, por uma mutilação mais absoluta do que todos os suplícios eróticos, do que qualquer acesso ao discurso, já que nem mesmo pode receber a palavra do mestre” (SODRÉ, 2023).

Em suma, uma vez que o regime escravocrata foi um processo institucionalizado, o pós-abolição tornou o racismo institucionalizado. Isso porque mesmo quando o sequestro e escravização de africanos fora proibido, sua prática não foi coibida pelo estado, tendo ele inclusive se favorecido da escravidão. Os senhores de engenho e a sociedade burguesa como um todo, que formavam também a classe política, não aceitaram as novas condições dos alforriados – de objeto a sujeito –, que resultou em uma grande crise no regime monárquico.

Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o estado, e a Igreja. Tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem (NASCIMENTO, 1978).

Ao mesmo tempo, no intuito de criar e preservar uma imagem de um país que superou o racismo – prática conhecida como democracia racial –, os meus sujeitos

que se utilizam dos mecanismos institucionais para elidir pessoas negras da trama política institucional, faz uso de determinadas práticas e elementos culturais da cosmogonia dos descendentes de ex-escravizados como símbolos do país.

Pode-se afirmar, portanto, que a forma social brasileira é dada por um *modus operandi* de negação do racismo e exclusão do negro de forma sistemática e dinâmica – o racismo possui várias formas e expressões – da mesma maneira que ocorria durante o regime colonial. Se antes havia a figura do senhor de escravos, dono de terras, hoje há a figura do patrão, do político proprietário de terras, do empresário de grandes empresas, que sugerem que há um padrão demasiadamente similar ao período anterior à abolição.

## **CAPÍTULO 2: DIALÉTICA ENTRE O RACISMO INSTITUCIONAL E A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL**

Temos que mudar nossas próprias mentes[...] Temos que mudar nossos pensamentos a respeito uns dos outros. Temos que nos ver com novos olhos. Temos que nos aproximar de modo caloroso... (Malcolm X, citado por HOOKS, 2019, p. 45)

Os conflitos sociais, intrínsecos à sociedade brasileira, podem ser percebidos com facilidade nas relações de classe, camada mais superficial da realidade social, sendo frequentemente confundidos com as relações raciais. Essa confusão é fruto do argumento de que no Brasil o racismo não existe. Esse argumento apenas revela um interesse em manter as desigualdades raciais longe do debate público, pois para isso, seria necessário admitir que as instituições brasileiras permanecem à disposição das classes políticas dominantes. Konrad Hesse (Moreira *apud* Hesse, 2020, pp. 99-100) sinaliza essa questão como “um conflito entre o projeto político presente nos textos constitucionais e as várias práticas discriminatórias que procuram manter relações arbitrárias de poder em uma dada sociedade”.

Neste capítulo, será abordada a discussão acerca da discrepância existente entre a realidade social e a forma como as instituições de controle penal estão organizadas. Para tanto, será abordada a história da pena no Brasil, como surge e suas características marcantes. Depois, será tratada a história da criminalização do racismo e a recente alteração na Lei de crime racial, ocorrida no ano de 2023.

### **Breve histórico da pena no Brasil e sua relação com o controle da população negra.**

A história da pena no Brasil tem suas origens no período colonial e está intrinsecamente associada à trajetória de controle social e à manutenção de hierarquias. A punição por transgressões foi empregada como um instrumento de poder e dominação. Nesse contexto, a população negra sofreu de forma desproporcional as consequências desse sistema punitivo.

Durante o período colonial, o sistema penal brasileiro era brutal e voltado para a manutenção da ordem escravocrata. A escravidão, baseada na exploração do

trabalho negro, era sustentada por leis que puniam severamente qualquer forma de resistência ou insubordinação.

Até a primeira metade do século XIX, todo o ordenamento jurídico existente tinha como fonte as Ordenações Reais – compilações de normas jurídicas que vigoraram sobre Portugal e seus territórios ultramarinos, incluindo o Brasil. Entre essas ordenações, destacam-se as Ordenações Filipinas, que marcaram o período colonial com penas cruéis e arbitrárias, incluindo açoitamentos, mutilações e torturas seguidas de execuções públicas (TAQUARY, 2008).

Entretanto, assim como ocorria na Europa e em outras colônias, começou a surgir um debate sobre o caráter da pena. Gradualmente, as punições foram se tornando menos espetaculares, refletindo uma mudança de perspectiva, tal como refere Foucault.

[...] A punição, pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de serem compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes; fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração. (FOUCAULT, 2007, p. 12-13).

Após a independência do Brasil em 1822, o império buscou alinhar-se ao movimento europeu de reforma penal, que se fundamentava nos ideais iluministas. A Constituição de 1824, a primeira do Brasil, refletiu esses princípios liberais, garantindo direitos individuais, como a liberdade perante a lei e a igualdade perante a sociedade. Essa constituição marcou um importante passo na construção do sistema jurídico brasileiro, estabelecendo bases fundamentais para a proteção dos cidadãos (CABRAL, 2016).

Com a abolição da escravidão em 1888, a população negra se torna liberta, mas não livre. Isso porque, infelizmente, a inclusão social efetiva não se concretizou. O racismo institucional persistiu, e as leis continuaram a ser aplicadas de maneira discriminatória. Durante o período pós-abolição, surgiram as chamadas “Leis de Vadiagem”, que criminalizavam a falta de trabalho assalariado. Essas leis

frequentemente resultavam na prisão de negros e pobres, perpetuando o controle social (PIRES, 2013).

No âmbito da legislação penal especificamente, o inciso XIX do artigo 179 da Constituição Imperial revogou as penas cruéis e estabeleceu proteções para infratores e apenados. No entanto, ao analisar o *caput* desse mesmo artigo, percebe-se implicitamente a quem essas garantias se aplicariam. Isso ocorria porque apenas determinadas pessoas eram consideradas cidadãos, com direitos políticos como o voto: homens livres, maiores de 25 anos e com uma renda mínima anual. Esses requisitos excluía a maior parte da população brasileira, formada por escravos, mulheres, indígenas e pobres. Um longo caminho ainda seria percorrido para que essas regras mudassem. A condição de cidadania da época ditaria o tratamento e as condições em que os apenados seriam mantidos (CARVALHO, 2002).

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as. (BRASIL. Constituição (1824), art. 179)

Depois do Código Criminal de 1832, foi editado o Código Penal Republicano de 1890, e a Consolidação das Leis Penais, de 1932, que concatenava todas as alterações pelas quais o código anterior fora submetido. No entanto, nenhum deles trata da temática racial.

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro de 1940 representou uma inovação em relação aos seus antecessores. Dentre elas, destacam-se a possibilidade da substituição da pena de detenção por penas restritivas de direitos, a progressão do regime de cumprimento da pena e os princípios como forma de controle e limitação de poder do juiz, assim como as garantias de direitos fundamentais dos apenados (TAQUARY, 2008).

De outro lado, no século XX, embora o Brasil tenha passado por algumas reformas penais, o sistema continuou a afetar desproporcionalmente a população

negra. O encarceramento em massa, com penas longas e condições desumanas, impactou principalmente as populações negras das periferias. Na prática, o sistema penal brasileiro, além de punir, também funciona como mecanismo de controle social. A população negra é estigmatizada e criminalizada, sendo alvo frequente de abordagens policiais violentas.

A chamada “guerra às drogas” também contribuiu para o aumento da população carcerária, resultando em prisões arbitrárias e seletivas. Vale ressaltar que a maioria dos presos por tráfico de drogas é negra. Nesse sentido, o racismo institucional permeia todas as etapas do sistema: desde a abordagem policial até o julgamento e a execução das penas (BORGES, 2019).

Em resumo, o histórico das instituições penais no Brasil revela uma relação direta com o controle da população negra e os movimentos sociais que pleiteavam por garantias de direitos fundamentais enfrentou muita resistência institucional, tal como se verá no próximo tópico.

### **A história da Criminalização do racismo e a mudança na Lei**

Apesar do surgimento de um estado brasileiro, proclamado em 1889, a lógica excludente e elitista da ideia de cidadania e do direito permaneceu por muito tempo inalterada, reservada a uma reduzida parcela da população. Assim, a história da criminalização do racismo é marcada pela resistência do Estado em integrar o negro à ideia de cidadania e assim, atender suas demandas por justiça social.

Além disso, não foi apenas com a propagação da ideia de que o racismo acabou junto com o período escravocrata que o negro teve que lidar, mas também com as práticas eugenistas e políticas de embranquecimento foram alguns dos métodos aplicados para tornar a sociedade branca (NASCIMENTO, 1978).

Ao mesmo tempo em que se promoveu e facilitou o ingresso de imigrantes italianos e alemães (BENTO, 2002), a população negra era negligenciada, tolhida de direitos e criminalizada.

Apenas durante a segunda metade do século XX, com a pressão dos movimentos sociais, políticas de enfrentamento ao racismo começam a surgir, mais precisamente a partir da década de 1960. A primeira Lei de enfrentamento ao racismo é a Lei 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos, batizada com o nome

do Deputado Federal que apresentou o Projeto de Lei que torna condutas de discriminação racial contravenção penal. Ainda que seja notável o avanço, é importante assinalar que as contravenções penais, hoje conhecidas como infrações penais de baixo potencial ofensivo. A pena prevista para prática era de multa, que poderia variar entre C\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até C\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros). Contudo, essa se tratava de uma lei inefetiva, já que um número ínfimo de pessoas foi de fato condenada.

Em seus quase 40 anos de vigência, a Lei Afonso Arinos também foi enfraquecida pela negação generalizada do racismo. A imprensa brasileira vivia noticiando episódios de racismo explícito ocorridos nos Estados Unidos e na África do Sul. Ao fazer isso, segundo estudiosos do tema, os jornais buscavam mostrar que aqueles, sim, eram países verdadeiramente racistas. Ao mesmo tempo, tratavam os atos racistas praticados no Brasil, a exemplo do caso Katherine Dunham, como meras exceções. Dizia-se inclusive que a discriminação partia mais de imigrantes estrangeiros, que não estariam habituados à harmonia racial do país. A Lei Afonso Arinos, por esse raciocínio negacionista, serviria apenas para disciplinar os casos excepcionais (WESTIN, 2020).

Por conseguinte, a Constituição de 1967, tornou a conduta de discriminação racial mais grave, passível de punição.

Thula Pires refere que, durante a ditadura militar, os movimentos de combate ao racismo e as ferramentas de repressão estatal são obliteradas novamente pelo mito da democracia racial, difundindo-se novamente a ideia de que o racismo fora superado e representando um novo retrocesso sobre o assunto (PIRES, 2013). Além disso, integrantes do movimento negro organizado passaram a ser vigiados e perseguidos como forma de neutralizar as organizações e o debate racial.

Apenas com o enfraquecimento do regime, no final da década de 1980, o assunto voltou em pauta. Em termos de leis relativas ao Direito Penal, a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, diz que “não haverá distinção racial, social, religiosa ou política entre os apenados do sistema de justiça penal” . Até então, considerando que o Brasil passou por vários regimes totalitários que atrapalharam ou impediram reivindicações de cunho racial, este é um importante avanço, visto que até o momento, o tratamento direcionado aos apenados era assunto considerado de relevância secundária, especialmente em termos de raça.

Em 1977, já com o regime militar em franca desarticulação, o debate sobre ações e políticas públicas já estava estruturado, apenas esperando a chance de ser

reintroduzido ao debate público. Havia um rol de pedidos, conforme Abdias Nascimento relembra que foram apresentadas propostas de ação durante o Colóquio do Segundo Festival Mundial de Artes e Culturas Negras e Africanas (Festac), realizado em Lagos, Nigéria. Dentre as propostas, reivindicavam que o governo brasileiro “[...]tome medidas rigorosas e apropriadas ao efetivo cumprimento da lei Afonso Arinos, fazendo cessar o papel burlesco que tem desempenhado até agora [...]” (NASCIMENTO, 2019).

Natália Néris, em entrevista ao site de notícias Brasil de Fato, refere que o estado brasileiro ainda resistia em assumir que o racismo era um problema real, de modo que inclui-lo como crime na Constituição significaria admitir sua presença e arcar com enfrentamento: “Como o Estado brasileiro sempre teve um discurso de que aqui não existia racismo, ou problemas relacionados à desigualdade, dizer na Constituição que o racismo é crime é assumir que existe racismo no Brasil”. (PAIXÃO, 2019).

Com toda a pressão, dentro e fora do país, a Constituição de 1988, incluiu no artigo 3º, inciso IV, o objetivo fundamental de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”. No entanto, apenas no ano seguinte, com a promulgação da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que foi incluindo ao artigo 5º, o inciso XLII, o qual estabelece que “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Em 1997, foi acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 140 do Código Penal, que qualificava o crime de injúria quando envolvesse elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Essa modalidade de injúria é chamada de injúria racial. No entanto, até então a injúria racial diferenciava-se das sanções previstas na Lei do racismo, que trata da prática discriminatória contra grupos ou coletividades. A Lei de Crime Racial, nº 7.716/89 consolida a regra do art. 5º, inciso XLII, que tornou a prática de racismo inafiançáveis e imprescritíveis, além de prever penas mais severas. Até o ano de 2023, a injúria racial era considerada um crime de baixo potencial ofensivo, e, portanto, diferentemente do crime do racismo, podia ser afiançada e prescrevia em oito anos.

Em 11 de janeiro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.532/23, que altera a Lei 7.716/89 e o Decreto-Lei nº 2.848/40 – Lei do Crime Racial e o Código Penal, respectivamente. Essa atualização torna qualquer prática que envolva discriminação relacionada a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional crime racial.

Esse é um debate antigo do Movimento Negro, que criticava a desclassificação do crime de racismo para injúria racial, por entender que a injúria racial é uma manifestação do racismo presente na sociedade, e não uma mera ofensa de cunho pessoal. Tal como declara Jurema Werneck, Diretora Executiva da Anistia Internacional Brasil e ativista do movimento de mulheres negras brasileiro e dos direitos humanos, em entrevista à CNN Brasil:

O racismo tem muitas faces e, na face interpessoal, uma das formas em que se materializa é através de ataques que classificam como injúria. Mas a origem, o que sustenta essa injúria, é racismo. Finalmente os legisladores deram um passo necessário para a correção [...]. O desafio do sistema de Justiça Criminal é o cumprimento da lei, além da necessidade de as autoridades desenvolverem políticas para que o racismo não continue a produzir suas vítimas. (WERNECK, 2022)

Ademais, outra questão que envolvia a qualificação para injúria racial à prática de racismo era a diferença entre os bens jurídicos protegidos e as consequências penais de cada crime. A injúria racial, prevista no Código Penal, ofendia a honra subjetiva de uma pessoa específica, enquanto o racismo, previsto na Lei 7.716/89, discriminava um grupo ou coletivo de pessoas por sua raça, cor, etnia ou origem. A injúria racial era um crime afiançável e prescritível, com pena de reclusão de um a três anos e multa, enquanto o racismo é inafiançável e imprescritível, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

De outro lado, a dificuldade de enquadrar as condutas ofensivas como racismo ou injúria racial, dependendo da interpretação subjetiva do julgador. Muitas vezes, casos que deveriam ser considerados como racismo eram desclassificados como injúria racial, reduzindo a gravidade do crime e a proteção às vítimas. Além disso, havia uma morosidade na tramitação dos processos, que favorecia a prescrição da injúria racial. Sem dúvida, a mudança na Lei visa superar as problemáticas mencionadas, garantindo uma maior criminalização do racismo e uma maior proteção às vítimas de ofensas raciais. A nova lei também criou o crime de injúria racial coletiva e previu penas maiores para casos de racismo em determinados contextos.

Se antes havia insistência do sistema de justiça penal em tipificar práticas racistas como infração de menor potencial ofensivo, e até mesmo estabelecer critérios questionáveis de avaliação da prática, com a mudança, as práticas tomam um caráter mais gravoso. É inegável que houve um significativo avanço em termos legais, porém, há ainda um longo caminho a ser percorrido, para que seja possível alterar o imaginário social e a forma como as instituições se comportam e orientam comportamentos.

### **O crime de racismo: efetividade da norma para os sujeitos de direito**

Já foram abordadas as circunstâncias em que se construíram as dinâmicas sociais e políticas, calcadas nos ideais burgueses e republicanos de liberdade e igualdade, mas que, ao fim e ao cabo, eram privilégios exclusivos de uma minoria – leia-se, racial –, que denotam e orientam a forma social brasileira e sua organização jurídico normativa.

Neste ponto, não deveria mais nos surpreender que a criminalização do racismo tenha sido guiada pelos mesmos ideais, e continue sendo assim. A cada aparente avanço, persiste uma manutenção nas esferas pública e privada da fantasmagórica invenção de uma democracia racial, originada no Antigo Regime. Os argumentos que sustentam essa ideia são inconsistentes e superficiais.

Se de fato existisse uma democracia racial, e se os argumentos de que “somos todos humanos” fossem sustentáveis, então como justificar que a maioria das pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade social sejam negras? Por que essas questões continuam sendo naturalizadas? O que explica a quase total homogeneidade de pessoas brancas ocupando cargos de poder, tanto na esfera pública quanto na privada?

Não existe uma resposta simplista para essas questões, nem uma solução miraculosa. No entanto, ao discutirmos o contexto democrático, é imperativo indagarmos sobre os atores desse jogo democrático. Em outras palavras, quem são os sujeitos políticos e de direito envolvidos.

Considerando que o Direito Penal é uma das ferramentas de controle social, sua função é dupla: reprimir situações e atos que destoam de uma sociedade que se

pretende democrática e penalizar os indivíduos que violam as regras estabelecidas, com base nos princípios fundamentais de igualdade.

Portanto, é relevante avaliarmos a efetividade das normas que coíbem os crimes resultantes de preconceitos de raça e cor.

Em linhas gerais, existem alguns elementos que toda a norma deve conter e produzir. Dentre eles, para uma melhor averiguação da importância de uma determinada norma, a doutrina elaborou o conceito de efetividade da norma, que indicam se elas possuem os elementos necessários para produzirem os efeitos esperados. O atual Ministro Luís Roberto Barroso leciona que a efetividade de uma norma determina se ela é ou não capaz de produzir efeitos jurídicos.

Cabe distinguir-se da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Miguel Reale, ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (Anerkennung) do direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que um regra suscita através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, a sua força operativa no mundo dos fatos (BARROSO, 1995, p. 66).

Para contribuir para uma melhor compreensão acerca do tema, José Afonso da Silva leciona que há dois tipos de eficácia que uma norma deve produzir: eficácia social e eficácia jurídica.

A *eficácia social* designa uma efetiva conduta acorde com a prevista norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada; nesse sentido, a eficácia da norma diz respeito, como diz Kelsen, ao “fato de que ela é efetivamente aplicada e seguida da circunstância de uma conduta humana, conforme a norma se verificar na ordem dos fatos. É o que tecnicamente se chama *efetividade* da norma. A eficácia jurídica é a capacidade de atingir objetivos previamente fixados como metas. Em se tratando de normas jurídicas, a eficácia consiste na capacidade de atingir os objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador. Por isso é que se diz que a *eficácia jurídica* da norma designa a *qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita*; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica (SILVA, 2008).

Esses conceitos são importantes para que seja possível aferir se a lei aqui estudada, a Lei de Crime Racial, possui efetividade, e, por sua vez, se produz efeitos jurídicos, isto é, se ela por si só é capaz de proteger seus sujeitos de direito.

Por falar em sujeitos de direito, é importante que seja analisado quem são eles. Essa questão é central justamente para que se compreenda a relação entre a efetividade jurídica da norma, se ela cumpre aquilo a que se propõe no plano fático, e a percepção dos seus destinatários sobre a reparação ao dano sofrido, haja vista se tratar de um contingente populacional – composta por pessoas pretas e pardas – majoritário no Brasil, de acordo com os dados do IBGE de 2022. (IBGE, 2022).

Entender quem são os sujeitos de direito, que são vítimas de racismo, é um esforço necessário para que as lacunas existentes entre aquilo que é e aquilo que deveria ser. Pires (2013) relembra que a construção da ideia de quem são os sujeitos de direito foi definida pela “gramática da neutralidade e da universalidade [que] domina o cenário jurídico ocidental, inspirando movimentos constituintes e legislativos, bem como a própria aplicação do direito.” (PIRES, 2013). Essa práxis visa ocultar a manutenção dos privilégios como livre exploração do negro e detenção do lucro a um seleto grupo de pessoas: a burguesia branca. Toda essa retórica tem como pano de fundo as máximas das Revoluções Francesa e Americana, que conduziram à ilusão de que um mundo livre de discriminação era possível, mas que foi corrompida com a neutralização da Revolução Haitiana, colônia francesa no Caribe e primeira nação majoritariamente negra a se tornar independente, e que até hoje sofre com a miséria e o abandono daqueles que pregavam por igualdade, liberdade e fraternidade. (PIRES, 2013)

Esses movimentos republicanos burgueses orientaram a construção de uma ideia de democracia ocidental, incluindo no Brasil. Tanto é que a construção do estado brasileiro seguiu a mesma cartografia implantada nos Estados Unidos da América, cujos padrinhos são os mesmos revolucionários franceses que não toleraram que suas colônias aspirassem e tentassem seguir seus empreendimentos republicanos.

Assim, a democracia brasileira não fugiu à regra. Seguindo esses mesmos preceitos, a sistemática institucional, ainda que tenha obtido êxito em produzir e manter no imaginário popular a crença de que não houve segregação racial na antiga colônia portuguesa, “não são poucos os exemplos de leis que, sob o manto da universalidade, exerceram uma função nitidamente segregacionista, excluindo os negros do acesso à terra e do exercício da cidadania” (PIRES, 2013).

A perseguição dos ex-escravos, que não conseguiam obter emprego, porque os antigos senhores de engenho não concordavam em ter que pagar àqueles que antes constituíam parte do seu patrimônio, por meio do crime de vadiagem; a criminalização e perseguição da capoeira e de cultos religiosos de matriz africana são apenas alguns dos exemplos de como as instituições não mediram esforços para excluir o negro da sociedade. Atualmente, os meios de exclusão e segregação operacionalizados pelo Estado e instituições renovaram-se, mas sem perderem força: o encarceramento em massa de pessoas majoritariamente negras, o desemprego ou trabalho informal e ilegal como principais fontes de renda, a insegurança alimentar, o racismo ambiental e religioso, e o ínfimo número de pessoas negras em cargos eletivos e de lideranças são apenas algumas das formas modernas de alijamento do sujeito negro da construção de uma ideia de igualdade.

No âmbito do sistema penal, os preceitos lombrosianos permanecem orientando a relação do sujeito negro à figura da delinquência, tal como alude Borges:

Em 1894, foi lançado pelo médico eugenista Raimundo Nina Rodrigues o livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. No livro, dedicado a Cesare Lombroso, o médico brasileiro critica o Código Penal Brasileiro de 1890 e defende tratamento diferenciado para o que ele considera “raças inferiores nas penalizações: o negro e o indígena. Segundo as teorias defendidas por ele, e por muitos outros, havia graus diferenciados de criminalidade nas diferentes raças, por uma suposta diferença no grau de “evolução” das sociedades às quais pertenciam esses indivíduos. Negros e indígenas eram estereotipados como incapazes, próximos ao grau primitivo e, portanto, sem consciência e civilidade. Com isso, Rodrigues até fez discussão sobre mestiçagem, benefícios e prejuízos da prática no sentido da degenerescência que causaria, sendo uma delas o crime. No calor dos debates de uma nova reforma do Código Penal de 1940, o livro de Nina Rodrigues foi relançado, em 1938, para pressionar pela manutenção de elementos de diferenciação racial explicitados em lei (BORGES, 2019).

Há uma latente discrepância entre o tratamento direcionado ao sujeito negro na sociedade brasileira, no que concerne à garantia de direitos, e a manutenção de estigmas abertamente racistas, que se renovam ainda na atualidade. Como, então, reconhecer como sujeitos de direito devem ter garantidos seus direitos de existência e integridade, se as instituições brasileiras permanecem reproduzindo e reciclando teorias e práticas racistas a cada tentativa de avanço? É isso que se analisa no próximo tópico, observando casos de racismo e as tímidas alterações na Lei.

Considerando tudo isso, o que se entende é que a Lei de Crime Racial deveria ser capaz de efetivamente amparar a quem ela se destina, isto é, aquelas que seu conteúdo define como sujeitos de direito. No entanto, o que se observa é que não há efetividade de uma norma enquanto não houver de um dever de civilidade de fato igualitária, que passa por um reconhecimento consistente da existência do racismo e de como ele opera no âmbito institucional. Enquanto isso não ocorrer, não haverá reconhecimento da norma por aqueles que têm o dever de cumpri-la e daqueles que ela deveria proteger. Em referência a Douzinas, Pires informa que “relações jurídicas abstratas podem criar as condições de igualdade perante a lei, mas não reconhecem nem respeitam as necessidades, desejos ou a história da pessoa concreta”. (DOUZINAS *apud* PIRES, 2013). Portanto, é preciso uma reestruturação institucional, passando por políticas de reparação e modificação por meio de educação nas instituições como um todo.

### **Racismo Institucional no Rio Grande do Sul: uma análise da sua presença nos discursos**

Para ilustrar os argumentos que orientam o presente trabalho de conclusão de curso, foram utilizados dois casos de racismo institucional ocorridos no estado do Rio Grande do Sul. O primeiro deles, envolvendo parlamentares da Câmara Municipal de Vereadores do município de Porto Alegre, e o segundo, envolvendo um estudante, uma professora e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Os critérios utilizados para localização e identificação dos casos foram o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o buscador *Google*, com as palavras-chave “TJRS, racismo” que direcionou à página eletrônica do referido Tribunal. Em seguida, utilizando a frase “qual foi a pena aplicada ao caso de racismo praticado por Valter Nagelstein?”, localizando matéria jornalística contendo a sentença. Após, o critério de busca foi “caso de racismo na UFRGS”, que direcionou a pesquisa para o sítio de notícias G1. Ambos os casos são do ano de 2023 e visam demonstrar a atualidade da questão; como as partes envolvidas têm em si a sensação de que podem incorrer em práticas racistas acreditando que não haverá responsabilização; e como as instituições enfrentam a situação.

#### **Caso 1: Câmara Municipal de Porto Alegre**

Resumo do caso: O, então, vereador Valter Nagelstein, foi denunciado pelo Ministério Público e condenado por racismo. O caso aconteceu após a eleição Municipal de Porto Alegre, em 2020. Descontente com o resultado, Nagelstein, que era candidato a Prefeito da Capital, gravou e compartilhou áudio, no aplicativo WhatsApp, com as seguintes declarações: *“Fica cada vez mais evidentes que a ocupação que a esquerda promoveu nos últimos quarenta anos da universidade, das escolas, do jornalismo e da cultura produzem os seus resultados. Basta a gente ver a composição da câmara: cinco vereadores do PSOL, muitos deles jovens, negros. Quer dizer, o eco àquele discurso que o PSOL foi incutindo na cabeça das pessoas. Vereadores estes sem nenhuma tradição política, sem nenhuma experiência, sem nenhum trabalho e com pouquíssima qualificação formal. (...)”*. A 8ª Câmara Criminal do TJRS manteve a sentença de 1º grau que condenou o ex-vereador de Porto Alegre, pelo crime de racismo. A sentença foi confirmada em sede recursal, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como a fixação de multa de 10 (dez) dias-multa à razão de ½ (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

#### Caso 2:

##### Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Resumo do caso: A professora da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação Glaucia Aparecida Vaz foi vítima de racismo por um aluno. Na ocasião, a docente relatou que chegava ao prédio da instituição para dar aula quando foi abordada por um aluno, na recepção. O aluno, que de acordo com o depoimento, estaria alterado, questionava o enunciado de uma questão de um trabalho proposto pela professora, e teria afirmado que ela “não sabia qual era o lugar dela” e que mesmo que ela fosse “uma mulher loirinha dos olhos azuis”, continuaria sendo perseguida e odiada. O caso aconteceu em julho de 2023, mas a instituição instaurou processo disciplinar apenas no dia 17 de outubro daquele ano para investigação.

No primeiro caso, algumas considerações devem ser feitas acerca do ocorrido. Trata-se um parlamentar, que além de ser então candidato à prefeitura de Porto Alegre, é um representante do povo e eleito em pleito popular, que representa uma forma de pensamento e comportamentos daqueles que o elegeram.

Com efeito, a estranheza do ex-vereador ao resultado do pleito, que elegeu a primeira Bancada Negra da capital, possui fundamento justamente pelo fato de que praticamente inexistir parlamentares negros no Estado do Rio Grande do Sul.

A atitude do parlamentar revela, portanto, uma cultura fortemente enraizada nas instituições gaúchas. Ademais, acreditando estar protegido pelo instituto do foro especial por prerrogativa de função, comumente conhecido por foro privilegiado, o parlamentar expressou seu posicionamento de cunho racista. Nos últimos anos, afirmações racistas vindas de parlamentares já foram amplamente divulgadas, sem que nada tivesse ocorrido aos praticantes. Portanto, essa decisão é tardia, mas histórica. Segundo levantamento realizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é a primeira sentença procedente que condena um parlamentar por praticar ato de racismo contra negros no Rio Grande do Sul.

Ao comentário de uma das testemunhas do sentenciado, deve-se nota. De acordo com a testemunha “o presente processo é fruto do ‘aproveitamento dessa lei do negro e várias leis que não eram pra estar dentro da constituição”. Esta fala, embora isolada, reflete bem o modo como a lógica de anulação do racismo funciona. É importante dizer que a referida testemunha é um servidor público, coadunando com o pensamento que impregna as instituições.

Em relação ao segundo caso, duas situações chamam atenção. A primeira é para novamente a sensação de passibilidade, pois os fatos ocorreram dentro das dependências da instituição e contra uma representante do quadro docente.

A segunda situação, é a morosidade da instituição em abrir investigação, o que revela condescendência. Na notícia, não houve qualquer medida da instituição para com o estudante, exceto a impossibilidade de assistir às disciplinas ministradas pela professora, conforme apontado pela matéria. Até o momento, não foi possível obter o desfecho do caso.

Situações como essas em instituições formais são frequentes, seja de estudantes, contra estudantes, de professores contra alunos, de professores e alunos contra servidores e profissionais terceirizados. Não é difícil encontrar casos como este, porém é difícil encontrar soluções e respostas para essas situações, pois mesmo diante de pressão da sociedade e da coletividade atingida, ainda que indiretamente, há uma alarmante disparidade entre se fazer valer aqui que diz a

norma, e a prática. E mesmo que alguns casos possam vir a ter um resultado favorável, o posicionamento é sempre de enquadrar o fato a uma situação pontual, afastando a responsabilidade pelo enfrentamento, como estratégias de prevenção e acolhimento para os atingidos.

### **As instituições de controle penal como instituições de controle formal *versus* Direito Antidiscriminatório**

Dentro do complexo significado de instituições, é importante neste trabalho que se aborde a questão acerca das instituições de controle penal enquanto instituições de controle formal. Elas surgem a partir de uma série de preceitos que a criminologia moderna conceitua como princípios da ideologia da defesa social, que, de acordo com Baratta, “constituem a base do discurso repressivo dos sistemas penais, como os princípios de igualdade, de legitimidade, do bem e do mal, de culpabilidade, da prevenção e do interesse social” (BARATTA, 2014).

Na doutrina criminológica brasileira, as instituições de controle penal são dívidas basicamente em três esferas: a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. A Polícia representa o exercício da força e do controle do Estado. De forma muito simplificada, é ela a responsável por aplicar a lei ao reprimir condutas desviantes e promover investigações. Ao Ministério Público, por sua vez, está incumbida a tarefa de promover a ação penal e fiscalizar o cumprimento das leis, a fim de, inclusive, mitigar e investigar o exercício policial. E, por fim, o Poder Judiciário é responsável por julgar os casos e aplicar as penas.

Embora cada instância tenha suas atividades bem estruturadas e definidas, na prática não é assim que funciona. Em todas as essas esferas, há notícias de abusos de poder cometidos e desrespeito aos direitos humanos. E esta lógica operacional está intimamente ligada à construção do sistema penal brasileiro, que conforme já foi abordado neste trabalho, surgiu a partir de um modelo escravocrata que apenas foi adaptando-se à medida em que avançava no tempo.

Essas instituições, enquanto componentes do sistema penal, estão profundamente atravessadas pela ideologia Lombrosiana, que coloca a pessoa que delinque em um lugar do qual ele não poderia fugir, porque possui as características físicas e sociais para tanto, como que determinantes. Essa forma de pensamento,

observadas com atenção, revelam o interesse de manutenção de um sistema que privilegia alguns em detrimento de outros, conforme argumenta Foucault:

A “disciplina” não pode se identificar como uma instituição nem como um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma “física” ou uma “anatomia” do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo seja de instituições “especializadas” (as penitenciárias, ou as casas de correção do século XIX) [...] seja de aparelhos que fizeram da disciplina seu princípio de funcionamento interior (disciplinação do aparelho administrativo a partir da época napoleônica), seja enfim de aparelhos estatais que tem por função não exclusiva mas principalmente fazer reinar a disciplina na escala de uma sociedade (a polícia) (FOUCAULT, 2007)

A esse respeito, há que se mencionar que questões como a criminalização do negro como escolha política - que resulta no encarceramento em massa, violência policial seguida de morte, tratamento desigual e discriminatório - não é devidamente enfrentada pelo sistema de justiça e suas instituições, que continuam orientadas por e em favor de uma classe dominante. Assim, as instituições de controle penal estão fortemente estruturadas em elementos coloniais, sustentados em hierarquias raciais, tal como afirma Borges:

A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão. Ao perguntar para qualquer pessoa negra periférica quais são as instruções que ela recebe desde pequena sobre comportamento, conduta e confiabilidade na polícia, um braço central para o funcionamento das engrenagens de exclusão, certamente será percebida não uma mera distorção de um suposto papel da organização. Será explicitado o elemento central de surgimento de uma instituição constituidora de um aparato sistêmico para reproduzir e garantir a manutenção de desigualdades sustentadas em hierarquias raciais. Não se trata de um entrave e de uma opressão apenas policial, seria simplista colocar nesses termos e pouco sistêmico-estrutural. A falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo: são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (BORGES, 2019).

Em meio ao debate sobre discriminação, o Direito Antidiscriminatório emerge como uma ferramenta crucial para enfrentar as desigualdades, especialmente as de cunho racial. Diante da resistência institucional e da disparidade representativa, esse ramo jurídico busca harmonizar o sistema constitucional com a realidade social,

visando à equidade e à proteção dos grupos mais vulneráveis, de acordo com o professor Adilson Moreira (MOREIRA, 2020).

Embora seja um campo em disputa, notadamente porque há diferentes perspectivas acerca de seu real objetivo, seja buscando igualdade seja em busca de autonomia dos indivíduos, é crível que este ramo do direito vem fortalecendo-se como política de enfrentamento ao racismo. Conforme refere a autor, é necessária uma cultura jurídica comprometida que de conta de garantir que as normas sejam respeitadas.

Embora sistemas constitucionais ao redor do mundo tenham promulgado normas destinadas à criação de um sistema protetivo, tal fato não significa que elas serão realmente respeitadas ou aplicadas. Como tem sido afirmado por muitos autores, a efetividade dessas normas depende da existência de uma cultura jurídica também comprometida com elas. Mais do que a existência de normas direcionadas à proteção de grupos minoritários, também é necessário que operadores do Direito estejam empenhados na transformação das condições sociais e práticas culturais. O objetivo da construção de uma sociedade igualitária se torna mais difícil quando mecanismos discriminatórios impedem a criação de condições básicas de existência. (MOREIRA, 2020).

O Direito Antidiscriminatório é uma expressão do princípio da igualdade e visa combater as discriminações que não possuem justificativa objetiva e legítima. Ele visa coibir praticar discriminações baseado naquilo que a Constituição e a Lei de Crime Racial definem como crime. Suas principais reivindicações incluem a igualdade de oportunidades e a reparação de danos. Além de propor a conscientização e sensibilização da sociedade, ele visa criar um ambiente em que todos tenham acesso igualitário a oportunidades, independentemente de raça, gênero, orientação sexual, deficiência ou outras características, como clamar pela responsabilidade estatal em reparar danos causados por ações discriminatórias, sejam elas intencionais ou omissivas (OLIVEIRA).

A mudança de paradigma ainda demanda esforços contínuos, mas o trabalho em prol da efetivação e garantia de direitos já está em andamento. Não se pode mais interrompê-lo enquanto as nuances sociais permanecerem tão divergentes. A luta contra o racismo é um compromisso coletivo que deve persistir até que uma sociedade mais justa e igualitária seja alcançada.

## CONCLUSÃO

Na Idade Antiga, as disputas e conquistas territoriais não se pautavam em por perspectiva civilizatória. O “outro”, que não era europeu e branco, era considerado um ser humano inferior, necessitando ser “amestrado” para deixar de ser “selvagem” (MBEMBE, 2014). No entanto, essa diferenciação e alienação não foram espontâneos, mas decorrem de uma construção de paradigma forjados de inúmeras maneiras. Césaire leciona que a cultura colonialista é fruto de uma série de empreendimentos e esforços realizados pelos europeus durante o período colonial.

Nós aspiramos, não à igualdade, mas à dominação. O país de raça estrangeira terá que se tornar novamente um país de servos, diaristas agrícolas ou trabalhadores industriais. Não se trata de eliminar as desigualdades entre homens, mas de ampliá-las e torná-las uma lei. (CÉSAIRE, 2020, p. 19).

Esse empreendimento deu tão certo que o ideário colonialista permanece cristalizado na sociedade contemporânea. A palavra “raça” foi extraída das ciências biológicas e assimilada pelas ciências sociais e antropológicas, desempenhando um papel complexo. Ela serviu tanto para produzir o sujeito negro, retirando-o de um lugar único de subjugação e conferindo-lhe identidade, quanto para proporcionar uma compreensão dessa construção social profundamente desigual e cruel. É desse indicador sociológico que se origina o racismo.

Para compreender melhor como a sociedade ocidental foi formada e como o racismo e as práticas discriminatórias que dele decorrem surgiram e ainda se mantêm, Isabel Wilkerson propõe uma analogia ao sistema de castas indiano. A autora propõe a tese de que, de maneira análoga à Índia, onde o sistema de castas é fundamentado no hinduísmo, no Ocidente também se encontra um sistema de castas baseado nos princípios do Antigo Testamento. Nesse contexto, a cor da pele desempenha um papel crucial na estratificação social. Assim, os negros foram historicamente relegados ao papel de intocáveis, enfrentando discriminação e exclusão em diversas esferas da sociedade.

A análise das castas e do castismo emerge como saída para compreender a gênese do racismo por uma perspectiva diversa da estruturalista. Esses elementos teóricos ilustram as dinâmicas presentes em uma sociedade onde a discriminação e

a desvalorização são a tônica de uma estrutura segregacionista. Assim, as categorias de raça e racismo, bem como casta e castismo, compartilham semelhanças marcantes, mas também apresentam diferenças sutis. No entanto, um elemento fundamental une essas categorias: a presença do fundamentalismo religioso. Esse fundamentalismo impôs uma suposta vontade divina para justificar a desigualdade com que as pessoas de raças e castas consideradas inferiores são tratadas, em detrimento daquelas que se reivindicam como superiores.

Na sociedade brasileira, o racismo persiste de forma sistemática e dinâmica, refletindo um *modus operandi* de negação e exclusão do negro. Inclusive, os mesmos artifícios empregados pelos colonizadores europeus foram utilizados e eventualmente, ressurgem. Um dos principais propagadores do pensamento de Cesare Lombroso no Brasil foi o médico Raimundo Nina Rodrigues, cujos estudos contribuiu para a teoria da Criminologia Positiva no Brasil.

Paralelos podem ser traçados com o período colonial, quando a figura do senhor de escravos e proprietário de terras dominava. Hoje, essa dinâmica se manifesta nos patrões, políticos proprietários de terras e empresários de grandes empresas, sugerindo um padrão notavelmente similar ao período anterior à abolição. Por essa razão, compreender o racismo como uma construção ideológica de identidade e poder é fundamental para dismantelar suas estruturas e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Por sua vez, o histórico das instituições penais no Brasil revela uma relação direta com o período escravagista no controle da população negra. Segundo Silvio Almeida, no concerne ao racismo institucional, o elemento central é o poder.

Nas instituições de controle penal no Brasil, o racismo institucional se manifesta de maneira mais explícita. Ao longo da história, o sistema de justiça penal frequentemente classificou práticas racistas como infrações de menor potencial ofensivo, estabelecendo critérios questionáveis de avaliação. Essa tendência discriminatória tem raízes profundas e remonta aos períodos colonial e pós-colonial.

Com o passar dos séculos, o sistema penal brasileiro passou por diversas fases de transformação, buscando adequar as punições aos princípios da justiça e às demandas da sociedade. No entanto, o racismo persistiu. Mesmo após a abolição da escravidão, o racismo científico ganhou espaço, perpetuando a discriminação

contra o corpo negro. Esse estigma histórico associou o negro à violência e ao crime, contribuindo para a construção de um imaginário social que reforçava a criminalização dos negros.

Com as mudanças recentes, essas práticas discriminatórias adquiriram um caráter ainda mais grave. A legislação evoluiu consideravelmente, estabelecendo normas e diretrizes para combater o racismo e outras formas de preconceito. No entanto, apesar dos avanços legais, há de se enfrentar um desafio complexo: transformar o imaginário social arraigado e reconfigurar o comportamento das instituições.

O imaginário social é construído ao longo de gerações e permeia toda a cultura, valores e percepções. Ele molda o modo como se enxerga o mundo, influenciando as atitudes e decisões. No caso do racismo, esse imaginário muitas vezes perpetua estereótipos, preconceitos e desigualdades. Mesmo quando a lei proíbe a discriminação, esses padrões persistem, dificultando a mudança real.

As instituições desempenham um papel fundamental na manutenção ou transformação desse imaginário. Elas são responsáveis por aplicar as leis, promover políticas públicas e moldar o comportamento coletivo. No entanto, muitas vezes, essas mesmas instituições carregam vieses implícitos, reproduzindo práticas discriminatórias. É necessário um esforço consciente para desconstruir esses padrões e orientar as instituições em direção à equidade.

Situações de racismo são frequentes em instituições formais, envolvendo estudantes, professores, servidores e profissionais terceirizados. Embora os casos sejam evidentes, encontrar soluções e respostas é desafiador. Mesmo sob pressão da sociedade e da coletividade afetada, persiste uma alarmante disparidade entre o que a norma prescreve e o que ocorre na prática. Embora alguns casos possam ter resultados favoráveis, muitas vezes o posicionamento é de enquadrar o fato como uma situação pontual, evitando a responsabilidade coletiva pelo enfrentamento.

Em consonância com Douzinas, Thula Pires ressalta que as relações jurídicas abstratas podem criar condições de igualdade perante a lei, mas não reconhecem nem respeitam as necessidades, desejos ou histórias das pessoas concretas. Portanto, é imperativo promover uma reestruturação institucional, incluindo políticas de reparação e modificações por meio da educação em todas as instituições.

Movimentos sociais que pleiteiam garantias de direitos fundamentais ainda enfrentam forte resistência institucional, evidenciando a persistência das desigualdades. Essa reflexão contínua é essencial para dismantelar estruturas discriminatórias e construir uma sociedade mais justa e igualitária. Estratégias de prevenção e acolhimento para os afetados são essenciais, mas a transformação real requer um compromisso contínuo com a justiça e a igualdade.

Dentro das universidades, o engajamento nesse campo do saber é crucial. As instituições acadêmicas têm o papel de formar profissionais conscientes, críticos e comprometidos com a justiça social. O estudo do Direito Antidiscriminatório permite aos estudantes compreenderem as nuances das desigualdades e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva. É necessário promover debates, pesquisas e políticas que enfrentem o racismo, o sexismo, a homofobia e outras formas de discriminação, garantindo que os futuros juristas estejam preparados para atuar de forma ética e transformadora.

A luta contra a discriminação é uma tarefa coletiva, e as universidades desempenham um papel fundamental nesse processo. A conscientização e o engajamento acadêmico são passos essenciais para a construção de um mundo mais justo e igualitário.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2014. 256 p.
- BARBOSA, M. D. O. L. **Escravidão na África.** História do Mundo. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/escravidao-na-africa-antes-e-depois-das-rotas-atlanticas.htm>>. Acesso em: 7 outubro 2023.
- BARROSO, L. R. **A efetividade das normas constitucionais revisitada.** Revista de Direito , Rio de Janeiro, 48, 1995. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/1995-volume-48>>. Acesso em: 29 Janeiro 2024.
- BENEDUZI, L. F. **Por um braqueamento mais rápido: identidade e racismo nas narrativas do álbum do cinquentenário da imigração italiana no sul do Brasil.** Antíteses - Revista do programa de pós graduação em História Social, 4, n. 7, jan-jul 2011. 13-30. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>>. Acesso em: 25 Janeiro 2024.
- BENTO, C. **O pacto narcísico da branquitude.** 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BENTO, M. A. S. **Branqueamento e branquitude no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 2002.
- BORGES, J. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Pólen, 2019.
- CABRAL, D. **Memória da Administração Pública Brasileira.** Arquivo Nacional, 11 Novembro 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>>. Acesso em: 10 Fevereiro 2024.
- CARVALHO, J. M. D. **Cidadania no Brasil. O longo caminho.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CARVALHO, R. **UFRGS instaura processo disciplinar para investigar aluno por suspeita de racismo contra professora. Gaucha ZH,** 2023. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao/ensino-superior/noticia/2023/10/ufrgs-instaura-processo-disciplinar-para-investigar-aluno-por-suspeita-de-racismo-contraprofessora-clnuvsz4d00i9016szhykuzaa.html>>. Acesso em: 11 Fevereiro 2024.
- CAVALHEIRO, C. C. **Afrika para os brasileiros. e para o resto do mundo!** Portal Geledés, 30 Outubro 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-afrika-para-os-brasileiros-e-para-o-resto-do-mundo/>>.
- CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo.** Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.
- DAVIS, A. **A liberdade é uma luta constante.** 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir.** Tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. 288 p.
- HODGSON, G. M. **What Are Institutions?** Journal of Economic Issues, Março 2006. 25. Disponível em: <<http://hecchi.economia.unimi.it/corsi/whatareinstitutions.pdf>>.

- HOFBAUER, A. **Racismo na Índia: cor, raça e casta em contexto**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, jan-abr 2015. 153-191. Acesso em: 10 Fevereiro 2024.
- HOOKS, B. **Olhares Negros: raça e representação**. Tradução de Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2019. 356 p.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022. Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
- KILOMBA, G. **Memórias da Plantação**. Tradução de Jess Oliveira. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. 248 p.
- LEITE, I. C. **Argumentos para uma dissociação da filosofia política de Thomas Hobbes da tradição realista**. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, 27, n. 1, jan-jun 2005.
- MBEMBE, A. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Marta Lança. 1ª. ed. Lisboa: Antígona, 2014.
- MELLO, D. **Entenda a nova lei que equipara a injúria racial ao racismo. Ofensas pelo humor ou feitas em espaços culturais têm penas mais duras**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/entenda-nova-lei-que-equipara-injuria-racial-ao-racismo>>. Acesso em: 19 Fevereiro 2024.
- MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- MOREIRA, J. L. **A escravidão grega antiga e a escravidão negra moderna: uma análise comparativa à luz das quatro similitudes foucaultianas**. Revista Habitus, Rio de Janeiro, 17, jan.-jul 2019. 68-82. Disponível em: <[revistas.ufrj.br/index.php/habitus](http://revistas.ufrj.br/index.php/habitus)>.
- NASCIMENTO, A. **O quilombismo**. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- NASCIMENTO, A. D. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- NORTH, D. C. **Institutions**. Journal of Economic Perspectives, 1991. 97-112. Disponível em: <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.5.1.97>>. Acesso em: 11 Fevereiro 2024.
- PAIXÃO, M. **O movimento negro e a Constituição de 1988: uma revolução em andamento**. Brasil de Fato, 21 Janeiro 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento>>. Acesso em: 31 Janeiro 2024.
- PIAIA, T. C. **Instituições, Organizações e Mudança Institucional: análises e perspectivas**. Revista Justiça do Direito, 27, n. 2, 2013. 257-274. Disponível em: <<https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4672>>. Acesso em: 19 Janeiro 2014.
- PIRES, T. R. D. O. **Criminalização do racismo: entre políticas de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 323. 2013.

SCHUCMAN, L. V. **Entre o "encardido", o "branco" e o branquíssimo: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana.** Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 160 f. 2012.

SILVA, J. A. D. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <<https://arquivos.integrawebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf>>. Acesso em: 29 Janeiro 2024.

SODRÉ, M. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional.** Petrópolis: Vozes, 2023.

SOUZA, J. **Ex-vereador de Porto Alegre é condenado por crime racial.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/ex-vereador-de-porto-alegre-e-condenado-por-crime-racial/>>. Acesso em: 12 fevereiro 2024.

SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar.** Tradução de Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa Sandra regina Goulart Almeida. Belo Horizonte: UFMG, 2010. 133 p. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7964211/mod\\_resource/content/0/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7964211/mod_resource/content/0/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf)>. Acesso em: 3 Fevereiro 2024.

TAQUARY, E. O. D. B. **A formação do sistema penal brasileiro.** Revista Universitas Jus, Brasília, 17, jul.-dez. 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/635>>. Acesso em: 21 Janeiro 2024.

TEUBNER, G. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização.** São Paulo: Saraiva, 2016. 56-57 p.

WERNECK, J. **Movimento Negro vê "grande avanço" em lei que equipara injúria racial e racismo.** Entrevista à CNN Brasil. Rio de Janeiro, 19 Maio 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/movimento-negro-ve-grande-avanco-em-lei-que-equipara-injuria-racial-e-racismo/>>. Acesso em: 12 Fevereiro 2024.

WESTIN, R. **Brasil criou 1ª Lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana.** Agência Senado, n. 69, 6 Julho 2020.

WILKERSON, I. **Casta: as origens de nosso mal-estar.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

## Referências

**Unsupported source type (Misc) for source Lia12.**

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2014. 256 p.

BARBOSA, M. D. O. L. Escravidão na África. **História do Mundo**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/escravidao-na-africa-antes-e-depois-das-rotas-atlanticas.htm>>. Acesso em: 7 outubro 2023.

BARROSO, L. R. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, 48, 1995. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/1995-volume-48>>. Acesso em: 29 Janeiro 2024.

BENEDUZI, L. F. Por um braqueamento mais rápido: identidade e racismo nas narrativas do álbum do cinquentenário da imigração italiana no sul do Brasil. **Antíteses - Revista do programa de pós graduação em História Social**, 4, n. 7, jan-jul 2011. 13-30. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>>. Acesso em: 25 Janeiro 2024.

BENTO, C. **O pacto narcísico da branquitude**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, M. A. S. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

CABRAL, D. Memória da Administração Pública Brasileira. **Arquivo Nacional**, 11 Novembro 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>>. Acesso em: 10 Fevereiro 2024.

CARVALHO, J. M. D. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, R. UFRGS instaura processo disciplinar para investigar aluno por suspeita de racismo contra professora. **Gaucha ZH**, 2023. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao/ensino-superior/noticia/2023/10/ufrgs-instaura-processo-disciplinar-para-investigar-aluno-por-suspeita-de-racismo-contr-professora-clnuvsz4d00i9016szhykuzaa.html>>. Acesso em: 11 Fevereiro 2024.

CAVALHEIRO, C. C. Afrika para os brasileiros. e para o resto do mundo! **Portal Geledés**, 30 Outubro 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-afrika-para-os-brasileiros-e-para-o-resto-do-mundo/>>.

CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

DAVIS, A. **A liberdade é uma luta constante**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. 288 p.

HODGSON, G. M. What Are Institutions? **Jounal of Economic Issues**, Março 2006. 25. Disponível em: <<http://chechchi.economia.unimi.it/corsi/whatareinstitutions.pdf>>.

HOFBAUER, A. Racismo na Índia: cor, raça e casta em contexto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, jan-abr 2015. 153-191. Acesso em: 10 Fevereiro 2024.

HOOKS, B. **Olhares Negros: raça e representação**. Tradução de Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2019. 356 p.

KILOMBA, G. **Memórias da Plantação**. Tradução de Jess Oliveira. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. 248 p.

LEITE, I. C. Argumentos para uma dissociação da filosofia política de Thomas Hobbes da tradição realista. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, 27, n. 1, jan-jun 2005.

MBEMBE, A. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Marta Lança. 1ª. ed. Lisboa: Antígona, 2014.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, J. L. A escravidão grega antiga e a escravidão negra moderna: uma análise comparativa à luz das quatro similitudes foucaultianas. **Revista Habitus**, Rio de Janeiro, 17, jan.-jul 2019. 68-82. Disponível em: <[revistas.ufrj.br/index.php/habitus](http://revistas.ufrj.br/index.php/habitus)>.

NASCIMENTO, A. **O quilombismo**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, A. D. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NORTH, D. C. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**, 1991. 97-112. Disponível em: <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.5.1.97>>. Acesso em: 11 Fevereiro 2024.

OLIVEIRA, G. M. D. Direito antidiscriminatório. **Portal Direito e Cidadania**. Disponível em: <<https://portaldireitoocidadania.com.br/direito-antidiscriminatorio/>>. Acesso em: 13 Fevereiro 2024.

PAIXÃO, M. O movimento negro e a Constituição de 1988: uma revolução em andamento. **Brasil de Fato**, 21 Janeiro 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento>>. Acesso em: 31 Janeiro 2024.

PIAIA, T. C. Instituições, Organizações e Mudança Institucional: análises e perspectivas. **Revista Justiça do Direito**, 27, n. 2, 2013. 257-274. Disponível em: <<https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4672>>. Acesso em: 19 Janeiro 2014.

PIRES, T. R. D. **O Criminalização do racismo: entre políticas de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 323. 2013.

SCHUCMAN, L. V. **Entre o "encardido", o "branco" e o branquíssimo: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 160 f. 2012.

SILVA, J. A. D. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <<https://arquivos.integrawebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf>>. Acesso em: 29 Janeiro 2024.

SODRÉ, M. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis: Vozes, 2023.

SOUZA, J. Ex-vereador de Porto Alegre é condenado por crime racial. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/ex-vereador-de-porto-alegre-e-condenado-por-crime-racial/>>. Acesso em: 12 fevereiro 2024.

SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar**. Tradução de Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa Sandra regina Goulart Almeida. Belo Horizonte: UFMG, 2010. 133 p. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7964211/mod\\_resource/content/0/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7964211/mod_resource/content/0/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf)>. Acesso em: 3 Fevereiro 2024.

TAQUARY, E. O. D. B. A formação do sistema penal brasileiro. **Revista Universitas Jus**, Brasília, 17, jul.-dez. 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/635>>. Acesso em: 21 Janeiro 2024.

TEUBNER, G. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016. 56-57 p.

WERNECK, J. Movimento Negro vê "grande avanço" em lei que equipara injúria racial e racismo. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 19 Maio 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/movimento-negro-ve-grande-avanco-em-lei-que-equipara-injuria-racial-e-racismo/>>. Acesso em: 12 Fevereiro 2024.

WESTIN, R. Brasil criou 1ª Lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. **Agência Senado**, n. 69, 6 Julho 2020.

WILKERSON, I. **Mal-estar, Casta: as origens de nosso**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.